SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010210-08.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: PAULO SERGIO GALLO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, através do plano Claro Fixo (sem chip) o qual que a partir meados de 2016 deixou de funcionar.

Alegou que tentou junto à ré o restabelecimento

dos serviços mas não obteve êxito.

Almeja à rescisão do contrato, bem como ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

A hipótese vertente concerne a relação de

consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a explicação extraída da contestação que apresentou.

Salientou então a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, tendo em vista que teriam sucedido de forma regular.

Todavia, não se pronunciou específica e concretamente sobre os protocolos declinados na petição inicial em que houve contatos voltados precisamente ao restabelecimento do normal funcionamento da linha telefônica em apreço.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que poderiam ser amealhados pela ré, basta para o acolhimento da postulação inicial relativamente a rescisão do contrato objeto do pedido formulado.

A mesma solução aplica-se ao pleito de

indenização dos danos morais.

A relevância que os serviços de telefonia alcançaram nos dias de hoje dispensa considerações a demonstrá-lo e ela assume proporção ainda maior porque a linha da autora era utilizada no exercício de sua atividade laborativa.

Ficando privado dela, é óbvio que o autor foi exposto a abalo de vulto que vai muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ultrapassa o simples descumprimento contratual, o que de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Configurados os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que

discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato da linha telefônica nº (16) 3201-7370, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 4.000,00, acrescida de de correção monetária e juros de mora a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA